



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SAULO JOSÉ ALVES JÚNIOR

A ÉTICA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

BARBACENA

2013

SAULO JOSÉ ALVES JÚNIOR

A ÉTICA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Afonso Oliveira Junior, professor de Teontologia, Direito Internacional Público e Privado da Universidade Presidente Antonio Carlos

**BARBACENA
2013**

Saulo José Alves Júnior

A ÉTICA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Afonso Oliveira Junior, professor de Teontologia, Direito Internacional Público e Privado da Universidade Presidente Antonio Carlos

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Alex Campos Furtado.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Fernando Antonio Mont´alvo do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Deus, tu presencias minhas dificuldades bem como intervêm em minhas vitórias, contigo aprendi a ser forte e seguro, não desistir antes de finalizar meus ideais. Compreendi a razão de ser solidário e positivo, por sentir em cada auxílio prestado ao próximo tua presença. Dedico-lhe neste, mais uma vitória, tendo total certeza de ser esta apenas mais uma de inúmeras as quais serei agraciado por ti.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada, a qual representa mais uma etapa para a conclusão de meu curso.

A minha esposa Daniela e meus filhos Victor e Enzo, pela paciência e compreensão dos momentos em que tive de deixá-los para realização deste trabalho.

Agradeço também ao meu orientador Prof. Paulo Afonso Oliveira Junior que me acompanhou durante a graduação, sendo responsável pelo auxílio na realização do presente trabalho.

Dedico esta, bem como, todas as minhas demais conquistas a todos os membros de minha família que me apoiaram e encorajaram para a conclusão deste sonho.

O Homem do Espelho

Se o teu sonho deixar de ser simples miragem e rei por um dia o mundo te eleger, analisa no espelho tua imagem e houve o que aquele homem vai dizer. Pois na vida, pai, amigo ou amante não farão o julgamento reputado; o indivíduo cujo veredicto é importante é aquele que te observa do outro lado. É esse homem que deve estar jubiloso, pois até o fim ele estará contigo e terás passado no teste mais doloroso se, ao ver o Homem do Espelho, enxergares um amigo. É fácil iludir com falsas doçuras, ser aquele a quem todos pedem um conselho, mas a recompensa final é só uma amargura para quem ilude o homem do espelho.

(Autor desconhecido)

Resumo

O intuito da elaboração do presente trabalho tende abordar um tema significativamente relevante à sociedade, qual seja a ética do advogado no exercício de sua profissão, pois, este tem um compromisso assumido com a população a fim de defender seus direitos, buscando a justiça. Assim, foi necessário uma explanação sobre o que vem a ser a ética e o Direito dentro do contexto social, definindo seus conceitos e classificações para, após, adentrar-se na questão da ética do profissional da advocacia. Importante se fez ainda, uma análise consciente do papel da advocacia desde seus primórdios até os dias atuais na sociedade, bem como as características, princípios básicos do advogado e a pertinência da Ordem dos Advogados do Brasil como entidade fiscalizadora da profissão neste contexto. Assim, ao final, constata-se a importância do papel do advogado no âmbito social, tornando-o peça indispensável neste meio, razão esta que reforça a necessidade do respeito aos preceitos éticos e morais do ser humano, além das normas regulamentadoras da profissão.

Palavras-chave: Ética. Direito. Advocacia. Sociedade. Ordem dos Advogados do Brasil.

Abstract

The purpose of the development of this paper is to approach a theme significantly relevant to society, which is, the lawyers' ethic in the exercise of their profession, because they have a commitment with the population to defend their rights, ultimately seeking justice. So, it was necessary to explain what is Ethics and the Law in a social context, defining their concepts and classifications to, later on, dive into the question of the Law professional's ethics. It is also important to consciously analyze the role of the Law practice since its beginning until the current days of society; also the characteristics, basic principles of the lawyer, and the pertinence of the Order of Lawyers of Brazil as a monitoring entity of the profession within this context. Therefore, after everything that was said, it's plain to see the importance of the lawyer's role in the society, and how the profession is indispensable nowadays. For these reasons it is paramount to respect the ethics and moral concepts of the human being, all without losing sight of the norms that rule the profession.

Keywords: Ethics. Law. Law Practice. Society. Order of Lawyers of Brazil.

Sumário

1	Introdução.....	09
2	A ética.....	11
2.1	Conceito.....	11
2.2	Classificação.....	13
2.2.1	Ética empírica.....	13
2.2.2	Ética dos bens.....	13
2.2.3	Ética formal.....	14
2.2.4	Ética valorativa.....	14
2.2.5	A ética e a moral.....	14
3	O Direito.....	16
3.1	Conceito.....	16
3.2	Características.....	18
4	A advocacia e o papel do advogado na sociedade.....	20
4.1	Conceito de advocacia.....	21
4.2	Características da advocacia.....	22
4.2.1	A indisponibilidade e a objetividade.....	22
4.2.2	A inviolabilidade.....	23
4.2.3	A perenidade.....	25
4.2.4	A parcialidade e operacionalidade.....	26
4.2.5	A submissão à ordem ética e jurídica.....	26
4.2.6	A onerosidade mínima obrigatória.....	27
4.2.7	A onerosidade mínima presumida.....	27
4.2.8	A exclusividade e a privacidade.....	27
5	A ordem dos advogados do Brasil.....	29
5.1	Histórico.....	29
5.2	A fiscalização a conduta ética e as infrações e sanções disciplinares.....	29
5.2.1	Censura.....	30
5.2.2	Suspensão.....	32
5.2.3	Exclusão.....	34
5.2.4	Da pena de Multa.....	35
5.2.5	Da prescrição.....	35

6 Considerações finais.....	37
Referências.....	39

1 Introdução

Propõe-se com o referido trabalho demonstrar que no cenário atual os princípios éticos e morais como a verdade, lealdade, comprometimento e solidariedade estão cada vez mais escassos.

Assim, o profissional do ramo da advocacia que tem o dever de segui-los, juntamente com as normas contidas no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, esta é uma difícil tarefa a cumprir, devido às inúmeras dificuldades que o advogado irá encontrar durante sua trajetória.

Neste contexto, o trabalho em tela abordará primeiramente a função e importância do respeito aos princípios éticos, sua influência no dia a dia da população, bem como, os pontos positivos que tais atitudes trazem a sociedade em geral.

Ressaltando ainda que a ação de um indivíduo interfere significativamente na vida dos demais, provocando inúmeras reações em seus semelhantes, fato este gerador de diversas preocupações, das quais geraram a criação de regras indispensáveis à preservação da paz social.

No que tange ao Direito, este deve adequar-se aos elementos da moral e da ética para que assim seja construída uma sociedade justa, sendo papel do advogado zelar por essa adequação, conforme dispõe a Constituição Federal que será citada e discutida no decorrer do trabalho.

No que tange a advocacia, esta será abordada detalhadamente em conjunto com o papel da Ordem dos Advogados do Brasil, transpassando seus conceitos, normas, regras e imposições imprescindíveis para uma atuação eficaz do profissional.

Outro ponto relevante abordado será a necessidade da conscientização de todos os profissionais do ramo da advocacia quanto à postura profissional dos mesmos, respeitando as normas impostas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que impõe sanções às infrações praticadas pelos profissionais, onde, em determinados casos pode-se gerar a exclusão do advogado do quadro de inscritos da OAB.

Propõe-se a partir de tais estudos, uma análise profunda do tema ora proposto, qual seja a ética do profissional de advocacia no exercício de sua profissão. Estudos estes livres de preconceitos ou favorecimentos, apenas interessado em ampliar o conhecimento de seus leitores quanto ao tema em questão.

Espera-se por fim, que ao final deste, possa-se ter uma opinião formada frente a tal questão de interesse social extremamente relevante, visto influir significativamente no cotidiano da população.

2 A ética

2.1 Conceito

Primeiramente, antes de se adentrar na questão da influência do assunto ética na profissão da advocacia, bem como do seu papel na sociedade, necessário se faz o entendimento do que vem a ser ética, seu objetivo, distinção e conseqüências de sua não utilização.

A ética incorpora-se ao ramo da filosofia que estuda o significado do bom ou mal, certo ou errado perante a sociedade cotidiana. Esta palavra tão importante origina-se do grego *ethos*, significando costumes, isto é, o caráter social e cultural de um grupo ou sociedade, sendo a teoria dos costumes onde há uma espécie de síntese dos costumes de um povo.

Na concepção do renomado estudioso Bittar (2009, p.5/6), este tem o seguinte entendimento quanto ao assunto em tela:

[...] há que se afirmar que os estudos histórico e etimológico do termo “ética” revelam que *éthos* está revestido de ambigüidades, o que torna a própria discussão da matéria também aberta: *éthos* (grego, singular) é o hábito ou comportamento pessoal, decorrente da natureza ou das convenções sociais ou da educação; *éthe* (grego, plural) é o conjunto de hábitos ou comportamentos de grupos ou de uma coletividade, podendo corresponder aos próprios costumes.

Lembrando ainda que esta conduta precisa ser respeitada em qualquer ambiente em que conviva o ser humano, pois, seus conceitos devem ser assimilados para um maior empenho em sua sociabilidade em todos os momentos da vida.

Fato é que, não é fácil para aqueles que nascem já envolvidos por uma sociedade tão competitiva, seguir preceitos que envolvam a verdade, a lealdade, o companheirismo e a solidariedade, pois, involuntariamente, são influenciados a agirem como seus semelhantes, os quais agem de acordo com os ensinamentos que erroneamente lhes foram passados gerando assim, uma cadeia de erros contínuos que conseqüentemente criam uma sociedade desleal e individualista.

No que tange a filosofia e sua influência no meio ético, esta proporciona ao homem meios para que este busque as respostas de seus questionamentos, tomar suas decisões e escolhendo o melhor caminho a trilhar.

Neste contexto, a ética pode ser entendida através da ciência da moral, da *ethos* e da ética profissional, sendo este último a razão do presente trabalho monográfico.

A ética quando vista como ciência da moral observa-se o comportamento moral das pessoas no cotidiano, tendo seu valor baseado naquilo que explica, e não no fato que recomenda como o que deveria ser o mais correto, com o intuito de determinar qual a essência, origem e condições objetivas e subjetivas do ato moral.

Assim, a ética como ciência da moral, torna-se um ramo da filosofia que tem por objeto a modificação desta moral.

Já a *Ethos* é o modo de ser e de agir que faz com que o indivíduo conviva em harmonia consigo e em sociedade. Porém, depende da convicção íntima de cada um se comportar de acordo com suas regras, bem como, a de cada ambiente em que conviva, como por exemplo, na profissão em que segue.

Neste contexto, cita-se a título de exemplo a ética profissional que segue um conjunto de princípios e regras determinantes da conduta do profissional no exercício da profissão.

Sendo fato que todas as profissões estabelecem um proceder ético, como na advocacia, que usa o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, institui regras de comportamento profissional do advogado, com o intuito de preservar o bem comum, o respeito às leis e à Constituição Federal, à verdade, à lealdade e à boa-fé para que a justiça seja alcançada em sua plenitude.

Após o entendimento do papel da filosofia no meio ético, volta-se novamente ao assunto ética, porém, neste momento voltada aos dias de hoje.

Infelizmente, atualmente, observa-se claramente o desrespeito pelo ser humano de normas éticas, que por consequência, gera inúmeros transtornos à sociedade.

Para um melhor entendimento do tema, citemos o artigo 37 da Constituição Federal Brasileira (2013, p. 23):

Art. 37 CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Observe-se ainda a Súmula vinculante 13º do Supremo Tribunal Federal¹:

A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.

Tal entendimento demonstra claramente que seu desrespeito viola preceitos éticos, influenciando, como já explanado anteriormente, significativamente na sociedade, pois, quem se utiliza de tais meios ilegais, faz uso de sua posição de prestígio para empregar pessoas próximas que se apossam da vaga de quem buscou através de meios legais sua nomeação.

Em sequência, passa-se a analisar a classificação da ética para que o leitor possa ter uma visão mais ampla de seu significado.

2.2 Classificação

A ética vista como ciência, admite inúmeras classificações, sendo mais comum a ética empírica, ética dos bens, ética formal e ética valorativa, as quais, passam-se a discorrer.

2.2.1 Ética empírica

Este segue o preceito de que a pessoa deve agir naturalmente, sendo ela própria, baseando-se em suas experiências, sem a influência ou imposição de seus familiares, pessoas próximas, ou da própria sociedade em geral, agindo de acordo com seus instintos naturais.

Portanto, a ética empírica defende a tese de que o indivíduo deve obter seus próprios preceitos éticos, fazendo uso dos mesmos a fim de conviver em sociedade da menor forma possível.

2.2.2 Ética dos bens

Defende a existência de um valor fundamental para a humanidade, qual seja, o bem maior, pois, é capaz de propor fins e estabelecer meios, através dos quais buscará os fins a que se propôs. Portanto, como visto, influi de maneira significativa na existência humana.

Ressaltando ainda que essa análise deve ser feita em cada atividade do ser humano, como o ato de se casar a fim de constituir uma família com o intuito de viver o amor conjugal, gerando filhos que perpetuarão sua espécie.

Assim, demonstra a existência de um ciclo onde a pessoa tem um ideal de vida, porém, para almejá-lo deve passar por algumas etapas.

Assim, cabe a cada ser humano determinar e adaptar suas prioridades e valores condizentes com sua realidade.

2.2.3 Ética formal

Esta prega que a moral do comportamento encontra-se na vontade e nos propósitos da pessoa, pois, a moralidade é reconhecida a partir de cada indivíduo que a tem em seu íntimo.

Fato é que o ser humano é reconhecido pelo que faz, porém, não quer dizer que suas atitudes o façam uma pessoa bondosa e desceite, condizente com todas as normas que lhe são impostas. Deve haver uma transformação interior onde se percebe a necessidade de mudança e a intenção de praticar atos corretos, respeitando as exigências éticas em prol do bem estar maior.

2.2.4 Ética valorativa

Para o ramo da filosofia que considera a ética valorativa, todo dever se baseia em um valor, ou seja, as afirmações dadas pelos que seguem a ética valorativa devem possuir valor íntimo, como praticar atos de caridade e justiça. Caso não haja um sentido, um diferencial, não há razão para praticá-lo.

Assim, conclui-se que a ética traça, em linhas gerais, uma teoria normativa que auxilia na distinção entre o certo e o errado, o bem e o mal, além do comportamento que se deve adotar de acordo com esse entendimento.

2.3 A ética e a moral

Para complementar os estudos, importante se faz comentar a questão do vínculo da moral e ética que, em muitos casos, são consideradas palavras sinônimas, como um conjunto de princípios ou padrões de conduta.

Alguns estudiosos entendem a moral como um comportamento que abrange todas as pessoas e a ética como a moral de um grupo organizado. Porém, hoje em dia se clama a ética como necessidade mundial para todas as pessoas.

A ética diferencia-se ainda da moral sob alguns aspectos como referir-se à moral por um estudo dos costumes numa determinada época ou lugar e sistematizar a moral como sendo a parte teórica do estudo do comportamento e a ética pela parte prática ou concreta que detalha o comportamento correto a se seguir.

Com este entendimento, a moral estudaria o que é a honestidade, enquanto a ética estudaria em quais situações a pessoa demonstra que é honesta. Porém esse entendimento não é o correto, uma vez verificado que tanto a moral quanto a ética sempre trataram de questões teóricas e práticas.

Assim, a moral deve ser entendida como termo genérico que designa o conjunto das moralidades históricas e preceitos morais existentes.

Noutro giro, a ética engloba a reflexão filosófica sobre as moralidades, pretendendo entendê-las, racionalizá-las e transformá-las em prol do bem estar social.

Ressaltando ainda que este ponto se faz relevante ao tema em pauta, pois, o profissional da advocacia deve, no exercício de suas funções, acompanhar e respeitar os preceitos éticos e morais, pois, é seu dever defender a sociedade, buscando por meios legais defender e resguardar seus direitos.

Diante de tais considerações, há embasamento suficiente para se adentrar em um novo assunto, qual seja, o Direito e sua relevância na sociedade, que será analisado logo em seguida.

3 O Direito

A ação de um ser humano interfere significativamente na vida de outros, provocando reações em seus semelhantes. Assim, para que tal influência se tornasse positiva e não contrária ao bem estar do próximo, foi necessário o desenvolvimento de regras fundamentais a fim de preservar a paz social.

Neste contexto, tornou-se necessário o estabelecimento de regras e preceitos que garantissem a ordem e o bem estar social, surgindo assim, o Direito.

Para muitos, o Direito é considerado como uma ciência ética, moral ou humana com a finalidade de transpor conhecimento teórico da realidade jurídica, além de direcionar a conduta humana na vida social de forma justa e soberana, para que cada pessoa tenha o que lhe é devido.

Porém, há vários significados para a palavra Direito, dos quais, serão abordados no decorrer do presente trabalho.

3.1 Conceito

O Direito possui inúmeros significados, podendo ser considerado um sistema de normas de conduta criado e imposto por um conjunto de instituições para regular as relações sociais.

Deste modo, percebe-se claramente que diversos estudiosos vêem o Direito caracterizado como um sistema ou conjunto de normas jurídicas de um país em específico ou jurisdição, que definem o comportamento exigível a cada pessoa que nele convive, com a finalidade de findar os conflitos de interesse que possam surgir neste meio social.

Tal entendimento asseguraria uma adequada colaboração para a realização dos fins sociais. Lembrando ainda que o Direito também é analisado pelo ângulo das ciências sociais, a qual, demonstra-o como um estudo que engloba o sistema de normas reguladores das relações sociais, igualmente conhecida como a ciência do direito.

Frisa-se ainda que pode-se deslumbrar o Direito como sendo uma faculdade concedida a uma determinada pessoa para mover a ordem jurídica em prol de seus interesses, sendo considerada pelos juristas como direitos subjetivos.

Para um melhor entendimento do assunto em pauta, observemos o que nos diz o renomado estudioso Kelsen (1.999, p. 05), que assim nos ensina: “o Direito é uma ordem

normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano."

Dando continuidade, Kelsen (1.999, p. 33) acredita que o Direito é constituído essencialmente de normas jurídicas que formam parte de um sistema, de uma ordem normativa, completando seu raciocínio da seguinte forma: "Uma ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade". Assim, nota-se claramente que Kelsen considera o Direito como um sistema de normas jurídicas.

Importante ainda frisar que o direito é dividido em ramos, como o direito civil, direito penal, direito comercial, direito constitucional, direito administrativo entre outros, dos quais são responsáveis pela regularização das relações interpessoais nos diversos aspectos da vida em sociedade.

Destaca-se ainda que, em relação ao direito e a ética, estes se juntam para beneficiar o ser humano. Porém, entre ambos há algumas diferenciações, das quais podemos citar a sanção.

A ética possui uma sanção implícita do grupo social ao qual o profissional pertence, ou seja, um advogado, um médico, entre outros profissionais. Já, o direito, expõe a sanção imposta pelo Estado, por meio de dispositivos normativos, àqueles que realizam a situação abstrata prevista na norma.

Nas normas jurídicas há juízo de valor que se relaciona a uma sanção coercitiva, seja ela proibitiva ou permissiva, que só ganha eficácia porque gera no indivíduo o dever de obediência.

Dentre as normas éticas também há essa diferenciação. Ao advogado é permitido ingressar nas dependências da justiça ou acessar os autos, sendo proibida a captação de clientes de forma ilegal dentre outros.

Outra diferença apontada pelos doutrinadores é que as normas éticas são internas, isto é, provém da consciência de cada um, a pessoa segue a regra que sua consciência determinar. Já a regra jurídica é externa, de fora pra dentro, é algo imposto pelo Estado que deve ser cumprido pelo indivíduo.

Cabe ao Direito adequar-se aos elementos da Moral e da Ética já estudados, para que assim se possa construir um embasamento adequado para uma sociedade mais justa.

Neste contexto, cabe ao advogado, zelar diariamente pelo exercício da profissão através da conexão entre o Direito, a Moral e a Ética, contribuindo para a garantia da ordem social.

3.2 Características

No que tange suas características, o Direito é reconhecido por sua bilateralidade, exterioridade, heteronímia e coercibilidade, que serão esclarecidos no decorrer deste trabalho.

Quanto à bilateralidade, esta é vista pelas relações jurídicas que pressupõem a interação de dois lados, onde um é representado pelo direito subjetivo e outro pelo dever jurídico, de tal sorte que um não pode existir sem a presença do outro.

Para tanto, se faz necessário a existência de, no mínimo, duas pessoas, denominando uma delas como sujeito ativo (direito subjetivo) e à outra como sujeito passivo (dever jurídico), sendo, portanto, bilateral.

No que diz respeito à exterioridade, considera-se que o Direito é externo por se ocupar das atitudes externas dos indivíduos, não devendo se atuar no campo da consciência humana, e sim, apenas quando necessário para averiguar determinada conduta.

Em relação à heteronímia, esta se origina do heterônimo, com o sentido de diferenciação. O direito, embora *erga omnes*, em determinados casos, é aplicado diferentemente de acordo com o grupo social ou a condição da pessoa.

Já a coercibilidade, significa dizer que a norma jurídica é o único meio de controle social que permite o uso da força estatal para a efetivação de seus preceitos. Assim, a norma jurídica distingue-se pelo fato de contar com a força coercitiva do Estado para impor-se perante a sociedade.

A título exemplificativo cita-se o art. 121 do Código Penal (2013, p. 321/325), que assim nos diz:

Art. 121 CPB - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.

Como se observa através do artigo acima exposto, caso o indivíduo não siga as regras determinadas para manter a paz entre seus semelhantes, o Estado deve interferir, punindo e demonstrando a sociedade que para haver o bem estar social, regras devem ser seguidas.

Portanto, as características do Direito são mecanismos indispensáveis para a preservação do indivíduo na sociedade, devendo ser respeitados e mantidos seus direitos.

4 A advocacia e o papel do advogado na sociedade

Para um melhor entendimento do tema em pauta, importante de se faz uma análise sucinta da advocacia, apresentando o conceito e classificação pertinente à mesma sob diversos ângulos e critérios, bem como, o papel do profissional atuante nesta profissão.

Portanto, iniciam-se os estudos com o entendimento da advocacia como profissão organizada, onde, inúmeros estudiosos entendem que a advocacia se converteu em profissão organizada quando o Imperador Justino, antecessor de Justiniano, constituiu no século VI a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quem fosse advogar no local, mediante a apresentação de alguns requisitos como a aprovação em exame de questões pertinentes a advocacia, não ser a pessoa caracterizada como infame pela sociedade e possuir uma reputação ilibada.

Ressaltando ainda que o profissional deveria se comprometer a defender quem necessitasse de seus serviços, não o abandonando após a aceitação da defesa, advogar honestamente, bem como, não pactuar *quota litis*.

Lado outro, diversos autores apontam o século XIII, com o surgimento da ordem francesa do Rei São Luiz, a qual indicava requisitos para o exercício da profissão da advocacia como seu marco inicial. Pensamento este, equivocado visto que, na verdade, a Ordenança tinha por objetivo as primeiras regras deontológicas da profissão e não propriamente sua regulamentação.

Para um melhor esclarecimento do assunto, cita-se Lobo (2011, p. 19), o qual, em seus estudos, alude Hamelin e Damien, que sustentam o pensamento, dos quais, consideram que o primeiro apontamento da profissão da advocacia, bem como do advogado, ocorreu em um capitular de Carlos Magno no ano de 802 da era cristã, onde demonstrava que os gregos e romanos ignoraram a profissão.

Deste modo, entende-se que o ocorrido em Roma era visto como se o profissional da advocacia exercesse sua função de maneira liberal. Lembrando ainda que no Baixo Império, durante o período do Império Justino, os advogados buscavam qualificação em instituições denominadas “Ordem dos Advogados”, para assim exercerem a profissão de maneira regular.

4.1 Conceito de advocacia

Fato é que a advocacia não pode ser considerada como uma mera atividade profissional, pois se compõe de uma atividade que envolve conhecimentos específicos, influenciando seu desenvolvimento significativamente na vida do indivíduo.

Deste modo, torna-se custoso conceituá-la, tendo em vista que, tal atividade não envolve apenas o indivíduo que ela pratica, mas ainda todas as pessoas afetadas por suas ações, o que, conseqüentemente engloba questões sociais e políticas.

Ressaltando sempre o foco maior deste trabalho, qual seja, a ética do advogado, onde o exercício da advocacia mostra-se estritamente ligado a ética, como a ética esta ligada a advocacia, sendo espécie de relação simbiótica.

Sendo fato que a ética norteará os princípios da advocacia sendo que o profissional, mesmo não alinhado a nenhuma corrente filosófica ou religiosa tem como base embutida princípios indelévels no seu subconsciente, o que se denomina em si a ética.

Nesta relação, mesmo que o profissional vá contra seus princípios, a ética sempre lhe cobrará em seu subconsciente, pois, o conceito de certo e errado, bem ou mal esta nas raízes mais intimas do indivíduo humano, o que se denominaria como a ética do subconsciente de cada indivíduo.

Por esta razão, necessário se faz uma explanação de diferentes critérios para assim chegar a sua conceituação.

Portanto, deve-se primeiramente analisar a advocacia por meio de seus critérios, dos quais, Lobo (2009, p. 23/31) os classificam como possuindo um critério filosófico liberal onde a advocacia é vista como uma atividade jurídica exercida pelos responsáveis pelo bem estar social, pela política e filosófica, buscando a manutenção e aplicação da ordem jurídica.

Em relação a político, o mesmo considera que a advocacia é vista como uma atividade que propicia a defesa de interesses de pessoas envolvidas em conflitos sociais, perante o Poder Judiciário ou órgãos administrativos.

Pela óptica constitucional, a advocacia é considerada como uma função indispensável à justiça, possuindo o profissional da advocacia, papel essencial ao cumprimento das normas legais, pois, o mesmo provoca a jurisdição em prol do litigante utilizando de meios que conduzem com a ética e moral. Ressaltando que o mesmo deve fazê-lo por meio de consultorias, mediações e com casos extremos, por intermédio de ações judiciais.

Frisando ainda que, não se pode esquecer que o advogado deve possuir o título de bacharel em Direito estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possuindo seu número específico de inscrição. Tendo em vista que tal função é privativa do advogado, como assim determina a Constituição Federal do Brasil (2013, p. 50) em seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Neste contexto, diante de tais considerações, nota-se que a advocacia pode ser conceituada como uma atividade essencial à justiça, visando à garantia da liberdade e do direito da população, entendimentos políticos e filosóficos, bem como, ao cumprimento da ordem jurídica vigente.

4.2 Características da advocacia

No Brasil, a profissão de advocacia é composta de características visíveis e necessárias ao exercício da mesma, onde se compõem de elementos jurídicos e normas essenciais, discernindo a advocacia das demais profissões, além de ser esta, possuidora de um papel crucial à justiça.

Deste modo, indispensável se faz a citação da Lei Federal 8.906/94, concernente ao Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB, os quais, sujeitam o advogado, como já relatado anteriormente, a um regime jurídico particular.

Diante de tais considerações, passa-se a seguir a identificar e comentar algumas das características referentes ao exercício da advocacia.

4.2.1 A indispensabilidade e a objetividade

A indispensabilidade da advocacia coloca o advogado como peça fundamental à administração da Justiça, conforme prescrito no art. 133 da Constituição Federal de 1988, já citado anteriormente, visto que o mesmo é necessário e fundamental à administração da Justiça.

Tal afirmação é vista como válida, pois, é o advogado quem faz o papel de intermediador, informando e representando quem busca seus serviços a fim de assegurar a seus clientes e demais pessoas que venham buscar auxílio do mesmo pela manutenção de seus direitos legais.

Salienta-se ainda não ser apenas no âmbito do Poder Judiciário proeminente a presença do profissional da advocacia, pois, a assistência do mesmo também é de extrema relevância nos encaminhamento à administração Pública.

Portanto, nota-se que o processo se inicia por iniciativa da parte que aciona um advogado para provocar o órgão do Poder Judiciário para que se manifeste sobre o caso concreto. Reforçando assim, o entendimento de que o advogado se faz indispensável em tais procedimentos.

Fato é que o advogado faz a conexão entre o ser humano e o Estado, defendendo os interesses dos que o buscam e questionam injustiças.

No que diz respeito à objetividade, esta demonstra que a advocacia é uma atividade profissional que tem por ideal defender a Constituição, a ordem jurídica, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça, além de colaborar para o desenvolvimento da nação brasileira e efetivação da paz social.

4.2.2 A Inviolabilidade

No que tange a inviolabilidade, esta vem do latim *inviabilis*, significando algo inacessível ou impraticável, o que não pode ser feito. Assim, a Constituição Federal ao citar que o advogado é inviolável, buscou impedir qualquer tipo de punição ao profissional quando este estivesse exercendo suas funções.

Frisa-se ainda que a inviolabilidade é a proteção prevista pelo Poder Constituinte para tutela de bens jurídicos de extrema relevância, seja para a proteção de direitos individuais fundamentais, seja para proteção de liberdade de atuação de quem exerce determinadas funções.

Ressalta-se ainda que, no que tange a proteção de direitos individuais fundamentais, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 5º (2013, p. 8/9) tem a seguinte definição:

Art. 5º CF - Caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade* do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Inc. VI: É *inviolável* a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Inc. X: São *invioláveis* a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Inc. XI: A casa é asilo *inviolável* do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Inc. XII: É *inviolável* o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Neste contexto, a liberdade de atuação de quem exerce a atividade da advocacia é protegida pela inviolabilidade no já citado artigo 133 da renomada Carta Magna, onde se constata que a Constituição Federal tem o propósito de proteger os direitos fundamentais, bem como, a liberdade de atuação do advogado.

Importante destacar que a inviolabilidade não é uma garantia exclusiva do advogado, pois, esta também ampara o cliente, garantindo-lhe sua privacidade e o respeito a seus direitos constitucionais de ampla defesa em assuntos específicos.

Quanto à proteção da liberdade de atuação do advogado, sem esta, ficaria prejudicado o exercício do múnus público desempenhado pelo mesmo, como cidadão a quem a Constituição atribui a relevante função social de vigilância e efetivação da ordem jurídica.

Noutro giro, faz-se importante citar que a inviolabilidade do advogado não é absoluta, conforme se observa através do entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo descrito:

A inviolabilidade, a que se refere o art. 133 da Constituição Federal, protege o advogado, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, encontrando, porém, limites na Lei. (STF – RECR 229465 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU 14.12.2001 – p. 00086).

Destacando ainda que, a Carta Magna, em seu art. 142 do Código Penal (2013, p. 539), considera que:

Art. 142 – CFB: Não constitui *injúria* ou *difamação* punível:

I - A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por procurador.

Esta é denominada como imunidade judiciária, que no caso gera mesmo a ausência de tipicidade da conduta. Com a ressalva de que tal imunidade não se aplica se o crime contra a honra for praticado contra o juiz da causa, como se vê através de decisão do STF:

A imunidade prevista no inciso I, do art. 142 do CP, não abrange ofensa dirigida ao juiz da causa. (...) (STF – RHC 69.619 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 20.08.1993).

Frisa-se ainda que a jurisprudência entende não estar o advogado sob o amparo de qualquer imunidade se vier a praticar a calúnia, como se observa através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A Constituição da República, em seu art. 133, após considerar o advogado como indispensável à administração da Justiça, proclamou sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei. – A cláusula limitativa – nos limites da lei – recepciona e incorpora o art. 142, I, do Código Penal, a nova ordem constitucional, e, de conseqüência, situa a inviolabilidade no campo da injúria e da difamação, não alcançando a calúnia. – Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC 9779 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 07.05.2001 – p. 00160).

Tal entendimento é discriminado visto não ser justificável o profissional do ramo da advocacia apresentar um comportamento abusivo e desnecessário no exercício de suas funções.

No que tange a questão do desacato, apesar do Estatuto da Advocacia em seu artigo 7º, (§2º,) trazer previsão de imunidade ao advogado também para este crime, o Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 1.127-8, julgou inconstitucional tal previsão, estando o advogado sujeito ao cometimento de referido crime, como assim se observa a seguir:

(Art. 7º: O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.)

Portanto, mostra-se claro o papel da referida ADIN 1.127-8 e do Supremo Tribunal Federal na profissão do advogado.

4.2.3 A Perenidade

No que se refere a perenidade, esta é vista como a característica fundamental da advocacia na atual concepção positivo constitucional.

Isto se deve a impossibilidade de ser a mesma extinta, enquanto função essencial à Justiça de caráter indispensável, e inviolável, constituindo-se em seguro meio de garantia de direitos individuais.

Dessa forma, claro está que o Advogado tem papel de grande relevância na democracia, visto que a atuação do mesmo faz-se essencial na manutenção do bem estar de seu cliente, garantindo-lhe o respeito a seus direitos, e conseqüentemente o bem maior da sociedade.

4.2.4 A Parcialidade e operacionalidade

A parcialidade é um dever do advogado e uma característica da advocacia. Porém cabe destacar que deve haver a imparcialidade quando determinada situação se mostrar contrária aos deveres éticos e legais do advogado, pois, do contrário, o profissional estaria indo contra seus ensinamentos.

Neste contexto, o artigo 2º do Estatuto da Advocacia determina que:

Art. 2º: O advogado é indispensável à administração da justiça:

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Assim, o advogado deve ser parcial no sentido de defender os interesses de seus clientes, porém, não deve manter tal postura quando esta mostrar-se contrária a moral e a ética, ou ainda, que venham a prejudicar terceiros de maneira injusta.

Quanto à operacionalidade, esta define que na atuação da advocacia, o advogado tem o dever da eficiência no cumprimento de suas tarefas, porém, o mesmo não pode garantir a todo o momento resultados favoráveis ao cliente, pois, o mesmo fará através de argumentos e provas passadas por seu cliente, mas, não se pode garantir que estes sejam suficientes para o convencimento do juiz, ou seja, o advogado pode garantir ao seu cliente eficiência, mas, nunca que esta será suficiente para se ganhar uma ação.

Porém, caso a pessoa seja prejudicada por imperícia ou descuido do advogado em qualquer fase processual, o profissional será responsabilizado, sendo-lhe impostas penas contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.2.5 A Submissão à ordem ética e jurídica

A advocacia é uma atividade formalista que compõe a pessoa do advogado e as sociedades de advocacia os quais devem se submeter às normas de conduta estabelecidas.

Quando se trata de seu aspecto objetivo, ou seja, os atos da advocacia, este obedece a normas de atuação a que se submetem os atos de advocacia, como os prazos processuais, as normas pertinentes a mandato, dentre outros.

Assim, a advocacia é uma atividade que se sujeitar à ordem ética e jurídica-lhe imposta.

4.2.6 A Onerosidade mínima obrigatória

Esta é de aplicação restrita a advogados que gozam da condição de profissionais liberais, estabelece que o advogado deve estipular os honorários pelo menos no valor mínimo já estabelecido pela Tabela de Honorários do Conselho Seccional a que estiver vinculado.

A observância dos valores contidos em tal tabela é de suma importância, visto que se não houvessem valores pré-estabelecidos, cada advogado estipularia a importância que bem entendesse, o que, por consequência geraria um leilão de “quem se cobra menos”. Trazendo grandes prejuízos a classe.

O descumprimento do princípio da onerosidade mínima obrigatória constitui-se em infração ética, suscetível de punição.

Para tanto, observemos o que determina o Código de Ética e Disciplina (CED) em seu artigo 41: "O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável."

Deste modo, mais uma vez se faz claro que a função maior do profissional da advocacia é, como já relatado, prestar auxílio a quem se encontra com seus direitos atingidos. E, nunca com o intuito de auferir lucros a qualquer preço.

4.2.7 A onerosidade mínima presumida

No que diz respeito à onerosidade mínima presumida, esta se evidencia no momento da contratação, que deve presumir-se sempre pela onerosidade, mesmo que não sejam convencionados valores e formas de pagamento dos honorários advocatícios do profissional liberal.

4.2.8 A Exclusividade e a privacidade

Com relação à exclusividade na profissão, esta determina que a atividade da advocacia não pode ser vinculada a outros meios de trabalho, como assim determina o artigo 1º, §3º do Estatuto da Advocacia que nos diz: “É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

O referido artigo foi criado com o intuito de impedir a captação indevida de clientes, pois, havendo a vinculação de um escritório de advocacia com escritório de contabilidade, por exemplo, a conquista de mais clientes seria inevitável. Por consequência, seria contrário a real

existência do profissional da advocacia, qual seja prestar assistência a quem dela necessita e não a obtenção de lucros a qualquer preço.

Com relação à privacidade, esta determina que, pode exercer a advocacia apenas o bacharel em ciências jurídicas, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, não basta apenas possuir bacharelado em Direito, a pessoa para exercer a profissão deve complementar sua qualificação sendo submetido a uma prova para testar seus conhecimentos, implantada no ano de 1.994, com o intuito de colocar no mercado de trabalho, apenas profissionais com capacitação comprovada, proporcionando a sociedade uma maior segurança nos serviços prestados.

5 A Ordem dos Advogados do Brasil

5.1 Histórico

No Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil foi criada legalmente em 18 de novembro de 1930 em virtude da inserção do artigo 17 do decreto sob numero 19.408 do governo provisório, onde, tal órgão destinava-se a disciplinar a seleção da classificação dos advogados, como assim se transcreve abaixo:

Art. 17: Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros com a colaboração dos Institutos da Ordem dos Estados e aprovados pelo governo.

No ano seguinte, mais precisamente em 14 de dezembro de 1931, aprovou-se o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do decreto número 20.784, que foi consolidado pelo decreto número 22.478/33 que assim ensina: “Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo artigo 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.” Porém, este passou por inúmeras reformas até se chegar ao entendimento atual.

No que tange ao Código de Ética Profissional, este passou a vigorar na data de 15 de novembro de 1933.

Neste contexto, nota-se claramente que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce um serviço público, sem vínculos funcionais ou hierárquicos com órgãos da administração pública e, mantendo subordinação à Lei.

5.2 A fiscalização da conduta ética e as infrações e sanções disciplinares

A necessidade de se regulamentar a ética profissional do advogado é fundamental para que o mesmo não cometa infrações e não seja punido com sanções estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais infrações e sanções disciplinares encontram-se no artigo 34 da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, presentes em Vade Mecum (2013) caracterizando-se pela conduta negativa de quem as pratica, devendo estas serem reprimidas.

Ressaltando ainda, que estas são agrupadas em 29 incisos, havendo para cada tipo de infração uma sanção disciplinadora específica, sendo distribuídas entre censura, suspensão, exclusão e multa que serão discutidas exaustivamente, visto sua relevância ao tema em tela.

5.2.1 Censura

A sanção disciplinar denominada como censura se enquadra em infrações contidas no artigo 34 entre os incisos I ao XVI e XXIX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dos quais, referem-se especificamente a atos praticados pelo profissional da advocacia e pelo estagiário, no caso do inciso XXIX.

Para um melhor entendimento, observemos o que determinada os referidos incisos contidos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (2013, p.1.118):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado.

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) Prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) Incontinência pública e escandalosa;
- c) Embriaguez ou toxicomania habituais.

Como observado acima, pune-se com censura os profissionais que cometem atos em desconformidade com o referido regulamento, onde, para uma melhor clareza ao leitor deste trabalho monográfico, podem se resumir como:

- impedimentos e incompatibilidades o exercício da advocacia;
- Participação em sociedade irregular;
- Uso de agenciadores de causas;
- Falsificação em autos processuais;
- Quebrar sigilo profissional;
- Solucionar questões com partes contrárias sem o prévio conhecimento da parte autora;
- Causar prejuízos a seus clientes;
- Nulidade processual culposa;
- Abandono de causas sem o cumprimento de determinadas regras exigidas pela lei;
- Recusar-se em dar assistência jurídica;
- Efetuar publicidade desnecessária a fim de receber maior demanda de clientes, lembrando neste ponto que não é permitido qualquer tipo meio referente a captação de clientes;
- Fraude em citações;
- Imputação em fatos criminosos;

- Descumprimento do regulamento imposto pela Ordem dos Advogados do Brasil exercido no ano de 2013;
- Prática irregular do estagiário;
- Violação do Código de Ética disciplinar.

Lembrando ainda que, a censura pode vir a ser aplicada caso haja qualquer infração do Código de ética do advogado (CED) e contra infrações estatutárias que não tenham pena maior prevista.

No que se refere a aplicação da censura, esta ocorre através de um registro no prontuário do profissional, não sendo praticada de maneira pública. Em circunstâncias atenuantes, a censura deve ser convertida em advertência por ofício reservado, porém, apenas em casos em que a situação seja mais branda.

Em algumas circunstâncias, sendo a pena muito leve, a censura ou advertência pode ser suspensa pelo tribunal de ética e disciplina (TED) desde que o advogado seja primário e inicie em 120 dias um curso de ética profissional em entidade idônea, como assim demonstra o artigo 59 do Código de Ética e Disciplina descrito abaixo:

Art. 59: Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Diante de tais considerações, demonstrada esta que a censura é considerada como um meio de punição moderado, chegando a ser considerada como uma advertência imposta ao profissional da advocacia.

5.2.2 Suspensão

A sanção disciplinar denominada como suspensão é especificada no artigo 34 entre os incisos XVII a XXV do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dos quais, referem-se a assuntos que envolvam dinheiro, carga nos autos e inépcia praticados pelo profissional da advocacia.

Observemos o que determinada os referidos incisos (2013, p.1.118) discriminados abaixo:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia.

O profissional que pratica tais infrações é obrigado a cessar, por determinado tempo suas atividades em todo território nacional, como determina o artigo 37 do referido estatuto.

Porém, há de salientar que, mesmo estando impedido de praticar suas atividades profissionais, este não é desobrigado de cumprir com os pagamentos determinados pela Ordem dos Advogados do Brasil como, por exemplo, sua anuidade.

Quanto à pena, esta pode variar de 30 dias a 12 meses, sendo crucial a análise do histórico do profissional. Lembrando que ao contrário da censura, a suspensão é uma sanção pública.

Frisa-se ainda que, em práticas referentes aos incisos XXI e XXIII, contidos no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que se distinguem a prestação de contas a seus clientes e pagamento de contribuições e multas devidas a Ordem dos Advogados do Brasil, o profissional cumprirá pena de suspensão de 30 dias até regularizar toda a situação.

No que tange a reincidência de erro reiterado, evidenciando inépcia profissional, contido no inciso XXIV do artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a pena é de 30 dias até novo exame de ordem para a comprovação de sua devida habilitação, não eximindo o advogado de pagar a anuidade a Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, as infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão trazem ao advogado, em alguns casos, penas mais graves que o impossibilitam de exercer suas atividades, obrigando-o a cumprir determinadas regras para retornar suas atividades no meio advocatício.

5.2.3 Exclusão

A sanção disciplinar denominada como exclusão é especificada no artigo 34 entre os incisos XXVI a XXVIII e no artigo 38, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dos quais, referem-se a assuntos que envolvam crimes praticados pelo profissional da advocacia, sendo esta, a pena mais grave aplicada ao advogado, ocasionando no cancelamento de sua inscrição.

Observemos o que determinada os referidos incisos (2013, p.1.118) discriminados abaixo:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:
 XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
 XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
 XXVIII - praticar crime infamante.

A exclusão é uma pena pública, levando tal informação a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Quanto a sua aplicação, esta ocorre em casos de reincidência por três vezes em infrações que caiba sanção de suspensão, levando o advogado a ser punido com exclusão.

Por esta razão, para que haja tal punição, deve haver uma manifestação favorável do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em quórum de dois terços de seus membros, como exigido pelo artigo 38 do mesmo estatuto, especificado abaixo:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos:
 I – Aplicação, por três vezes, de suspensão;
 II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único.
 Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Portanto, o advogado deve estar atento e ciente às normas estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, seguindo principalmente os princípios éticos e morais, para assim, não perder a capacidade para exercer sua profissão, obrigando-o a passar por diversas etapas para reaver a capacitação e, só assim, atuar novamente como advogado.

5.2.4 Pena de multa

A sanção disciplinar denominada por multa é especificada no artigo 39 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo incisos contidos no artigo 34 visto que a mesma nunca pode ser aplicada sozinha, pois, é considerada como uma sanção acessória agravante à censura ou suspensão.

No que se refere aos valores, observemos a determinação do artigo 39 do Estatuto da Ordem do Advogados do Brasil (2013, p.1.118): “A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.”

Como relatado no artigo acima, seus valores variam de uma anuidade a seu décuplo, a qual é recolhida ao Conselho que aplicou a sanção ao advogado.

Deste modo, é um meio de atingir o profissional que descumpre com determinadas normas, sendo tal pena, vinculada a censura ou suspensão, conforme ao grau e necessidade da aplicação.

5.2.5 Da prescrição da pretensão disciplinar

A prescrição da punição esta contida no artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (2013, p. 1.118), como assim se observa:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Nota-se que há um tempo limite para punir o advogado infrator, sendo este prescrito em 5 (cinco) anos, havendo algumas ressalvas:

- Prescrição da pretensão punitiva: prescrição e quinquenal contada da ciência oficial dos fatos;
- Prescrição intercorrente: se o processo disciplinar ficar parado, pendente de despacho ou julgamento por mais de 3 (três) anos ocorre tal prescrição.

Portanto, claro está que nos casos de pretensão punitiva aos profissionais do ramo da advocacia esta, não sendo aplicada em período correto especificado por lei, não poderá perdurar, como relatado anteriormente no presente trabalho.

O ideal no caso em tela seria o cumprimento correto por parte do profissional de suas atividades, não sendo necessário que o mesmo passe pelo constrangimento de ser obrigado a receber qualquer tipo de sanção, seja ela branda ou mais severa.

6 Considerações finais

O presente trabalho monográfico traz a tona uma realidade que cada vez mais vem sendo discutida no âmbito jurídico e social, devido a relevância do tema no dia a dia da sociedade.

Ao analisar o contexto da questão, no que tange o papel da ética na profissão da advocacia e a importância desta na vida do ser humano, percebe-se a necessidade de uma abordagem e entendimento dos princípios éticos, constatando que o respeito aos mesmos auxilia na manutenção do bem estar, respeito e segurança da pessoa, pois, a ética vincula-se a ação, a qual gera um fato que resulta no acatamento ou não do direito do indivíduo.

Frisa-se ainda que para perceber a relevância da ética no cotidiano social, foi indispensável uma explanação do Direito, pois, como já relatado, se os valores éticos não são seguidos, gera-se uma ação e consequência, que caso seja negativa, deve ser punida, sendo tal punição encontra amparo no Direito por meio de suas Leis.

Porém, caso o profissional da advocacia, que se preparou por anos para atuar em prol da sociedade e defender o indivíduo da maneira mais justa possível, não seguir os ensinamentos passados pelo Direito, como poderia ele exercer de forma ética sua profissão?

Estando assim clara a razão da necessidade da existência do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil que regulamenta e fiscaliza o exercício da profissão, aplicando-lhes punições de acordo com o grau das infrações cometidas.

Ressalta-se ainda que, no decorrer do trabalho, foi demonstrado e fundamentado por meio da lei 8.906/94 que o profissional da advocacia pode ser punido através da censura, suspensão, exclusão e multa. Onde, a pena de exclusão é considerada a mais severa das punições, a qual se perde o registro impedindo o profissional de atuar, obrigando-o a passar por diversos procedimentos para adquirir um novo registro.

Observou-se ainda que tais procedimentos, são de grande relevância, visto a imprescindibilidade em assegurar o bem estar maior da sociedade.

Importante frisar que ao formular o presente trabalho monográfico, buscando informações e materiais referentes à questão, inconsequentemente notou-se ainda uma considerável resistência de muitos profissionais do meio quanto ao tema abordado. Pois, há os que ignoram os preceitos éticos e as normas de seu estatuto, simplesmente por acreditarem que sua forma própria de trabalho esta correta.

Pensamentos estes que, em muitos dos casos, ocasionam perdas significativas ao cliente e, por conseguinte, a sociedade que se torna vítima da atuação de um mal profissional.

São estas entre outras questões relevantes ao tema elucidado, dos quais devem ser levadas em consideração, pois, como se pode observar, a ética do profissional é crucial para um regular e eficaz exercício da profissão.

Portanto, levar aos leitores deste trabalho uma nova visão do advogado que atua respeitando os preceitos éticos além das normas impostas por seu estatuto fora o ponto maior deste trabalho. Não é fácil trazer a tona um tema tão relevante, porém, se ao fim desta leitura algo, mesmo que ínfimo instigá-lo, damo-nos como satisfeito, pois estarei contribuindo com o saber social.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica, Ética Geral e Profissional**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2009. 1.625 p.

BRASIL. **Estatuto da advocacia e da OAB**: Lei 8.906, de julho de 1.994. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Constituição Federal Brasileira. In: _____ *Vade mecum*. 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2013, p. 8/9 e 23.

_____. Código Penal Brasileiro. In: _____ *Vade mecum*. 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2013. p. 321/325 e 539.

_____. Estatuto da OAB. In: _____ *Vade mecum*. 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2013. 1.118 p.

_____. **Jus. A imunidade do advogado**. Relator: Ministro Carlos Velloso. São Paulo, 20 de agosto de 1993, RHC 69.619. Disponível em:< <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2365127/advogado-nao-pode-usar-imunidade-profissional-para-ofender-juiz-diz-stf> >. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Lei 8.906 de 4 de julho de 1994. **ADIN 1127-8**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 04 de outubro de 2008, AI 681331. Disponível em:<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAesjoAG/lei-8906?part=3>>. Acesso em: 17 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A inviolabilidade do advogado**. Relator: Ministro Néri da Silva. São Paulo, 14 de dezembro de 2001, p. 00086. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=1273> >. Acesso em: 29 set. 2013;

_____. Supremo Tribunal Federal. **A imunidade do advogado**. Relator: Ministro Vicente Leal. Mato Grosso, 07 de maio de 2001, p. 00160. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=1273>>. Acesso em: 29 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 13º**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em: 20 out. 2013.

FERREIRA, Aurélio B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Editora Positiva, 2010. p. 2.272.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2011. p.425.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Disponível em:< http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/HansKelsenTeoria.pdf >. Acesso em: 24 set. 2013.